



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 36

REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 61/18

AUTORIA: Mesa da Câmara Municipal

EMENTA: PROJETO DE DECRETO DE LEI Nº
61/18 – Suspende a execução do inciso III, do artigo 1º,
da Lei Complementar nº 2.806, de 08 de Fevereiro de
2017, em cumprimento à decisão judicial proferida
pela 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de
Ribeirão Preto, processo nº 1010548-
14.2017.8.26.0506.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de nº 61/18, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, o qual suspende a execução do inciso III, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 2.806, 08 de Fevereiro de 2017, em cumprimento à decisão judicial proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Ribeirão Preto, processo nº 1010548-14.2017.8.26.0506.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

Art. 72. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, vale dizer que o objeto do projeto de decreto legislativo de autoria da Mesa da Câmara, o qual o qual suspende a execução do inciso III, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 2.806, 08 de Fevereiro de 2017, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe

De acordo com os artigos 4º, inciso I e artigo 8º, "a", inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Isto posto, no que concerne ao Projeto em apreciação nesta Comissão, de iniciativa da Mesa da Câmara, o mesmo possui intento do discorrido na ementa do projeto, assim como possui relevância quanto ao objeto ora tratado.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Decreto Legislativo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de Março de 2022.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Maurício Gasparini